



PROCESSO Nº : 20192701300027
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº : 634/2020
RECORRENTE : MADEIREIRA PAU BRASIL LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 006/2021 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fls. 102/105)

Voto.

1. Fundamentos de fato e de direito.

1.1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme se extrai da peça básica, deixou de escriturar no livro Registro de Entradas (SPED-EFD), documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias ou serviços isentos, ou não tributados, ou já tributados, no ano de 2018, indicados no documento à fl. 03.

Tal irregularidade, de acordo com o que foi apontado pelo autuante, constitui infração aos artigos 173, § 1º, 310 e 406-C, § 2º, do RICMS-RO (Decreto nº 8.321/98).

Pela inobservância verificada, aplicou-se a multa de que trata o art. 77, X, "d", da Lei nº 688/96, com a redução do § 5º do art. 76 da Lei nº 688/96, que, na época da autuação (05/06/2019), apresentava o seguinte valor:

Crédito Tributário	
Tributo:	R\$ -
Multa: 50 UPFs	R\$ 3.534,00
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 3.534,00

1.2. Teses recursais.

Sustenta a recorrente que o auto de infração é nulo ante a inobservância em sua lavratura; que a multa significa um enriquecimento ilícito do Estado; que o auto de infração deveria apontar expressamente o dispositivo legal que define a infração, o que não ocorreu; que a descrição deveria relatar quais registros foram omitidos; que inexistem, nos autos, elementos suficientes para determinar com segurança qual a infração de fato foi cometida; que a matéria



foi objeto de análise em defesa similar e teve decisão contrária a lançada no presente processo, e cita parte de decisão exarada no AI nº 20192701300025.

Na sequência, aduz que o auto de infração deve indicar certo requisitos; que isso visa assegurar o direito constitucional da ampla defesa; que a notificação não descreve a legislação pertinente à correção monetária e aos juros utilizados no cálculo da multa, nem os emitentes e valores corretos; que se torna primordial a declaração de nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, alega que, apesar de não ter recolhido o ICMS antecipado, não se creditou dos valores devidos; que não recolhendo e, também, não se creditando, inexistente obrigação tributária;

Indica, também, que o valor alocado pela notificação e a multa imposta enfatizam a prática de ofensa a direitos do contribuinte, e cita o art. 150, IV, da Constituição Federal; que as multas exponenciadas, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, sofreram a incidência de juros moratórios, criando uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita; que os juros de mora foram praticados em excesso; que a multa deve ser reduzida aos patamares legais e convencionais; que, em caso de entendimento contrário, se faz necessário a elaboração de nova planilha contábil, expurgando a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o principal aos índices preconizados em lei.

A seguir, falou sobre a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, e salientou que tais princípios não foram respeitados, pois não teve a chance de se defender da lavratura do auto de infração.

Ao fim, requereu, dentre outros, que seja reformada a decisão, declarando-se a nulidade do auto de infração.

1.3 – Da análise.

1.3.1. Auto de infração. Dispositivo legal a ser indicado.

A única norma que deve ser citada na peça básica, obrigatoriamente, de acordo com o artigo 100 da Lei nº 688/96, é a que define a infração cometida e lhe comina a pena:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)



IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)” (grifei)

Assim, ao citar, dentre outros, o art. 77, X, “d”, da Lei nº 688/96 (no campo capitulação legal), o atuante atendeu plenamente o que estabelece a lei:

“Lei nº 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(...)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;”

Resta concluir, ante o exposto, que:

- a) houve, sim, a indicação do dispositivo que define a infração e
- b) a ausência de menção a normas relativas a juros de mora, atualização monetária e outros não constitui, em verdade, mácula alguma.

1.3.2. Assuntos impertinentes.

A propósito, ressalte-se, não houve, no caso em questão, lançamento de imposto, atualização monetária ou juros de mora, sendo, portanto, descabidas as alegações recursais e requerimentos relacionados a esses.

Sem qualquer relação com o caso também, frise-se, é a alusão (da recorrente) à falta de recolhimento de ICMS antecipado e ao não creditamento desse.

1.3.3. Natureza da infração.



Conforme pode ser observado nos autos, o autuante, além de apontar, como dito anteriormente, o dispositivo que define a infração, relatou, visando atender o que estabelece o inciso IV do art. 100 da Lei nº 688/96 (transcrito alhures), com clareza e objetividade, a irregularidade observada, não deixando, em razão disso, dúvidas quanto à natureza da infração cometida.

Destarte, independentemente do que tenha havido em outros processos (autuações), é possível inferir que, em relação a este, a infração foi devidamente caracterizada.

1.3.4. Ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Pelo que se verifica no processo em exame, o autuante indicou, na peça básica, informações relativas à infração, ao crédito tributário devido e a outros elementos do lançamento; comprovou a ocorrência da infração ao juntar a planilha de fl. 03 (que indica os documentos fiscais não escriturados abrangidos pela autuação) e o livro Registro de Entradas do autuado (arquivo constante da mídia de fl. 15: "Livro de Registro de Entradas ano 2018"); forneceu informações adicionais no relatório circunstanciado de fl. 17/18; e levou ao conhecimento do autuado todas esses dados (e outros) por ocasião da intimação da autuação.

Se considerarmos, além desses aspectos apontados, que o autuado teve a oportunidade de se manifestar por duas vezes junto a este Tribunal (em 1ª Instância e agora na instância recursal), haveremos de reconhecer que nenhum de seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico foi cerceado.

1.3.5. Multa.

A multa imposta pelo fisco estadual foi calculada em conformidade com as regras dispostas na Lei nº 688/96 (art. 77, X, "d").

Para excluí-la ou reduzi-la, com base nos argumentos lançados pela recorrente, pois, seria necessário afastar os efeitos da lei que assegura a sua aplicação; no entanto, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

"Lei nº 4.929/20.

Art. 16. Não compete ao TATE:

.....
II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e



III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo." (grifei)

Todavia, em razão de decisões reiteradas deste Tribunal, há de se observar, em relação ao caso, o que estabeleceu a súmula nº 06/2022, a saber:

"SÚMULA Nº 06/2022 – TATE/SEFIN "Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea "d", da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas "a" e "b" do inciso X da Lei nº 688/96."

Em face dessa aludida súmula, recalculei, conforme documento anexo a este voto, o valor da multa, obtendo o seguinte resultado:

a) em relação a 39 notas fiscais, a multa devida, em razão da sanção disposta no art. 77, X, "a", da Lei nº 688/96 (20% do valor da operação), que é menos gravosa, deve ser de R\$ 934,69;

b) quantas às outras (11 notas fiscais), deve ser mantida a pena de 1 UPFs por documento fiscal não escriturado (art. 77, X, "d", combinado com art. 76, § 5º, ambos da Lei nº 688/96), que corresponde, em espécie, a R\$ 777,48;

c) o valor total da multa, considerando o disposto na alíneas anteriores, deve, pois, ser reduzido de R\$ 3.534,00 (valor lançado no auto de infração) para R\$ 1.712,17 (soma dos valores das alíneas "a" e "b"), que diz respeito à data da autuação (05/06/2019) e deve ser atualizado quando do efetivo pagamento.

Resumo:	39 notas - art. 77, X, a, da Lei nº 688/96 (20% do valor da operação)	934,69
	11 notas - art. 77, X, d, da Lei nº 688/96 (2 UPFs por documento fiscal) c/c art. 76, § 5º, da mesma lei (redução de 50%, ou seja, para 1 UPF)	777,48
	Total	1712,17

*tabela extraída do documento anexo a este julgamento.

Crédito tributário devido (e indevido)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fis. 111

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

Crédito Tributário			
	Auto de infração	Valor devido	Valor indevido
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo:	R\$ -		
Multa:	R\$ 3.534,00	R\$ 1.712,17	R\$ 1.821,83
Juros:	R\$ -		
A. Monetária:	R\$ -		
Total:	R\$ 3.534,00	R\$ 1.712,17	R\$ 1.821,83

Obs.: O valor da coluna "b" (valor devido) se refere à data da autuação (05/06/2019) e deve ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

2. Voto.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando, com isso, a decisão monocrática proferida de procedente para parcialmente procedente o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 14/09/2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20192701300027
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 634/2020
RECORRENTE : MADEIREIRA PAU BRASIL LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 006/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 322/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS À ENTRADA DE MERCADORIAS OU SERVIÇOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTADOS OU JÁ TRIBUTADOS NA EFD – SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA.** Embora reste comprovada a ocorrência da infração em epígrafe, a pena aplicada, em razão do disposto na Súmula nº 06/2022 – TATE/SEFIN, deve ser reduzida de R\$ 3.534,00 para R\$ 1.712,17. Nos termos da RCGSN n. 140/2018 os optantes do regime simplificado de tributação, estão obrigados a escriturar o Livro Registro de Entradas, conforme art. 63, III. Reforma da decisão *a quo*, de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Augusto Barbosa Vieira Junior, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 3.534,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
***R\$ 1.712,17**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2022.